



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.956 - RJ
(2015/0270198-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E
OUTRO(S) - RJ107215
PAULA DE MELLO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ162790
CHRYSTIAN PICONE SOARES GOMES DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ166451
AGRAVADO : JET SET DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO
E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ GARCIA MENEZES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ005521
PAULO PEDRO PALMESCIANO - RJ064824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.
3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.
4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.956 - RJ
(2015/0270198-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E
OUTRO(S) - RJ107215
PAULA DE MELLO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ162790
CHRYSTIAN PICONE SOARES GOMES DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ166451
AGRAVADO : JET SET DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO
E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ GARCIA MENEZES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ005521
PAULO PEDRO PALMESCIANO - RJ064824

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JET SET DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP (JET SET) promoveu ação de reparação de danos contra TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. (TAP), tendo em vista a violação de contrato de transporte de 8 (oito) relógios diante da abertura do lacre da embalagem e diferença de pesagem com subtração dos produtos.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar TAP ao pagamento de R\$ 20.518,76 (vinte mil quinhentos e dezoito reais e setenta e seis centavos) devidamente corrigidos desde a sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (e-STJ, fls. 159/163).

A apelação interposta pela TAP teve seu seguimento denegado pelo relator originário, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Ação de Reparação de Danos. Na hipótese, não se vislumbra relação de consumo entre as partes. Incidência da exceção à limitação prevista na Convenção de Montreal. Aplicação do artigo 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica e Código Civil/02. Culpa do Apelante. Obrigação do transportador de conduzir a carga e entregá-la em perfeitas condições ao seu destinatário. Não demonstrada excludente do nexo de causalidade. Ausência de restrição à indenização. Dispositivo da sentença mantido, embora com fundamentação diversa. Precedentes do E. STJ e desta corte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (e-STJ, fl. 222).

Inconformada, a TAP interpôs agravo nominado que não foi provido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. Apelação. Ação de Reparação de Danos. Na hipótese, não se vislumbra relação de consumo entre as partes. Incidência da exceção à limitação prevista na Convenção de Montreal. Aplicação do artigo 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica e Código Civil/02. Culpa do Apelante. Obrigação do transportador de conduzir a carga e entregá-la em perfeitas condições ao seu destinatário. Não demonstrada excludente do nexo de causalidade. Ausência e restrição à indenização. Dispositivo da sentença mantido, embora com fundamentação seja diversa. Precedentes do E. STJ e desta corte. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 254).

Os embargos de declaração opostos pela TAP foram rejeitados (e-STJ, fls. 272/275).

Inconformada, a TAP interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c da CF, alegando violação dos arts. 4º, 5º, 6º, todos da LINDB, 235 e 248, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica, 186, 297, 403, 405, 730 a 756, 944, § 1º, todos do CC/02, 126, 557, *caput*, § 1º, ambos do CPC/73, e 5º, 22 e 22.3, todos da Convenção de Montreal, além de existência de divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em razão da (1) incidência das Súmulas nºs 279 e 284, ambas do STF, e 7 do STJ; e, (2) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela TAP que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por ser intempestivo o recurso especial.

Os embargos de declaração opostos pela TAP foram rejeitados monocraticamente (e-STJ, fls. 446/447).

Nas razões do presente agravo regimental, a TAP alegou que o recurso especial é tempestivo, uma vez que interposto aos 28/5/2016, tendo em vista que no último dia do prazo o sistema eletrônico judicial do TJRJ permaneceu inoperante.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 469/470).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.956 - RJ
(2015/0270198-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E
OUTRO(S) - RJ107215
PAULA DE MELLO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ162790
CHRYSTIAN PICONE SOARES GOMES DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ166451
AGRAVADO : JET SET DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO
E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ GARCIA MENEZES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ005521
PAULO PEDRO PALMESCIANO - RJ064824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.

4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.956 - RJ
(2015/0270198-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E
OUTRO(S) - RJ107215
PAULA DE MELLO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ162790
CHRYSTIAN PICONE SOARES GOMES DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ166451
AGRAVADO : JET SET DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO
E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ GARCIA MENEZES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ005521
PAULO PEDRO PALMESCIANO - RJ064824

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, JET SET promoveu ação de reparação de danos contra TAP, tendo em vista a violação de contrato de transporte de 8 (oito) relógios diante da abertura do lacre da embalagem e diferença de pesagem com subtração dos produtos.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, a TAP manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido porque intempestivo.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

É firme a jurisprudência desta Corte de que eventual suspensão do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência de expediente.

Na hipótese, **não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal de origem comprovando a ausência de expediente forense**, de forma a afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ressalta-se, por oportuno, que a certidão de e-STJ, fl. 461, apenas afirma que o preparo foi complementado tempestivamente e nos valores corretos.

No caso, verifica-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado aos 12/5/2015 (terça-feira - certidão e-STJ, fl. 278), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso no primeiro dia útil seguinte, ou seja, aos 13/5/2015 (quarta-feira). Assim, o último dia do prazo para recorrer foi dia 27/5/2015 (quarta-feira).

Contudo, o recurso especial foi protocolado aos 28/5/2015 (quinta-feira - e-STJ, fl. 279), superando o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73, sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

A propósito, vejam-se julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LITISCONSÓRCIO NÃO CARACTERIZADO.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze dias) previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

3. O prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC/1973 tem cabimento apenas quando partes integrantes do mesmo polo da relação processual estiverem representadas por procuradores distintos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 744.715/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/5/2016, DJe 20/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS RECURSAIS. SUSPENSÃO.

TERMO INICIAL OU FINAL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 771.140/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1º/12/2015, DJe 14/12/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Opera-se a intempestividade do recurso enviado via fac-símile no último dia do prazo após o horário do expediente forense.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 256.318/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

Ressalte-se que a simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

5. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.164/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 2/10/2014, DJe 8/10/2014 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense.

2. A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 18/2/2014, DJe 25/2/2014 - sem destaques no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0270198-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 802.956 / RJ**

Números Origem: 03175008120128190001 201524560965

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S) - RJ107215
PAULA DE MELLO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ162790
CHRYSTIAN PICONE SOARES GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ166451
AGRAVADO : JET SET DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ GARCIA MENEZES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ005521
PAULO PEDRO PALMESCIANO - RJ064824

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S) - RJ107215
PAULA DE MELLO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ162790
CHRYSTIAN PICONE SOARES GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ166451
AGRAVADO : JET SET DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ GARCIA MENEZES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ005521
PAULO PEDRO PALMESCIANO - RJ064824

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.